



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER/MA  
CNPJ 10.266.351/0001-00

**AO CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO.**

**JOSÉ RAIMUNDO CARDOSO GOMES**, vereador, presidente da Câmara Municipal de São Vicente Férrer/MA (**doc. anexo**), CNPJ sob o Nº 10.266.351/0001-00, com sede administrativa na Rua Getúlio Vargas, s/n, Centro, São Vicente Férrer/MA, CEP: 65220-000, vem, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 59 da Lei Estadual Nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do TCE/MA; e art. 269, do Regimento Interno desta Eg. Corte de Contas, conforme a seguir exposto, apresentar

**CONSULTA**

Considerando a notória pandemia do COVID-19, declarada em 11 de março de 2020, pela Organização Mundial de Saúde (OMS), o Governo Federal editou diversas normas, dentre as quais, a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, buscando proteger a coletividade (art. 1º, § 1º) e a Lei Complementar nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), instituindo o programa envolvendo a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o obrigações orçamentárias e financeiras voltadas ao enfrentamento da pandemia.

A citada Lei Complementar, ressalte-se, assevera à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, afetados pela calamidade do COVID-19, diversas restrições até 31 de dezembro de 2021, vedando, para mais, concessão de vantagens, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a servidores e empregados públicos, bem como também proíbe a criação de cargo, emprego ou função e alteração na estrutura de carreira que implique em aumento de despesa, vejamos:

Art. 8º. Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares; Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

- I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; (grifo nosso).
- II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;



V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do **caput** do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do **caput** deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no **caput** cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do **caput** não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do **caput** deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no **caput** cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

O Município de São Vicente Férrer/MA, em 18 de dezembro de 2020 fez publicar a Lei Municipal Nº 08/2020, que aprovou o aumento da remuneração do vice-prefeito e vereadores. Apesar das disposições já mencionadas, há impasse entre parcela dos vereadores desta municipalidade, que não concordam com referida vedação, sob a alegação de que, além de haver receita para que seja pago o reajuste sem prejuízos ao erário, a Lei Municipal fora aprovada na legislatura anterior.

Contudo, pela relevância temática e missão institucional dos Tribunais de Contas, formula-se a presente **CONSULTA**, para que esta eg. Corte de Contas responda objetivamente sobre o que segue:

- 1) É possível a concessão do aumento, a título de reajuste salarial aos vereadores, para vigorar no ano de 2021? Qual a medida mais acertada a ser tomada por este órgão legislativo?**

Requer, ainda, celeridade, posto que a folha de pagamentos atinente ao exercício de fevereiro já está sendo finalizada e há inação, dúvida quanto aos valores que devem ser efetivamente repassados, haja vista a divergência quanto à manutenção, revogação ou mesmo prorrogação dos efeitos da Lei Municipal Nº 08/2020, o que fundamenta a urgência.

*José Raimundo Cardoso Gomes*

**JOSÉ RAIMUNDO CARDOSO GOMES**

Presidente da Câmara Municipal de São Vicente Férrer/MA